



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
FINAL

PARECER

Assunto: Projeto de Lei Ordinária nº 255/2018

Autor: Ver. Aluísio Sampaio

Ementa: "Reconhece de Utilidade Pública a Associação Centro de Assistência Social Pastor Paulo Belizário Carvalho – CASEP, e dá outras providências".

Conclusão: Parecer favorável

Relator: Vereador Edson Melo

I – RELATÓRIO

O insigne Vereador Aluísio Sampaio apresentou projeto de lei ordinária que "Reconhece de Utilidade Pública a Associação Centro de Assistência Social Pastor Paulo Belizário Carvalho – CASEP, e dá outras providências".

Em justificativa escrita, o nobre parlamentar alegou que a presente instituição não possui fins lucrativos, tendo por finalidade desenvolver trabalhos sociais na comunidade, buscando elevar a qualidade de vida por meio da prestação de serviços de saúde, educação e cultura.

Foram juntadas aos autos cópias dos seguintes documentos: ata de Fundação e Estatuto da referida Associação e a respectiva certidão cartorária; comprovante de inscrição e de situação cadastral de CNPJ; e publicação do extrato de estatuto no diário oficial do Município.

É, em síntese, o relatório.

II – ADMISSIBILIDADE

Inicialmente, observa-se que o projeto está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, devidamente subscrito por seu digníssimo autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade



ESTADO DO PIAUÍ CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA

do disposto nos arts. 99 e 100, ambos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresina.

Nota-se ainda que o autor articulou justificativa escrita, atendendo ao disposto no art. 101 da mesma norma regimental.

Ademais, percebe-se que a distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, não merecendo qualquer reparo.

Destarte, restam-se cumpridos os requisitos de admissibilidade.

III – ANÁLISE SOBRE O PRISMA LEGAL E CONSTITUCIONAL

A proposição legislativa em enfoque pretende o reconhecimento de Utilidade Pública da Associação Centro de Assistência Social Pastor Paulo Belizário Carvalho – CASEP.

É despiciendo discorrer que, segundo o Promotor de Justiça Edson Rafael (Fundações e Direito; terceiro setor. São Paulo: Melhoramentos, 1997. pg. 301), utilidade pode ser definida como o proveito ou a vantagem que uma entidade jurídica, sem fins lucrativos, oferece à sociedade, para satisfazer uma necessidade coletiva de ordem pública.

Com efeito, a declaração de utilidade pública deve ser entendida como o reconhecimento de que determinadas entidades cumprem uma função que deveria ser exercida pelo Poder Público, podendo esse reconhecimento público se dar na órbita dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, já que a nível Federal houve expressa revogação e extinção do Título de Utilidade Pública, a partir de 23.01.2016.

Nesse sentido, no Município de Teresina, a Lei nº. 3.489/06, define os critérios para a concessão do título de Utilidade Pública a entidades civis filantrópicas e sem fins lucrativos, a qual estabelece em seu art. 1º que o referido título será concedido à entidade que estar regularmente constituída e em funcionamento, na circunscrição do Município de Teresina, há pelo menos 06 (seis) meses imediatamente anteriores à formulação do pedido.

Desta sorte, o Código Civil - CC estabelece o seguinte:

Art. 44. São pessoas jurídicas de direito privado:

I - as associações;



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA

Art. 45. Começa a existência legal das pessoas jurídicas de direito privado com a inscrição do ato constitutivo no respectivo registro, precedida, quando necessário, de autorização ou aprovação do Poder Executivo, averbando-se no registro todas as alterações por que passar o ato constitutivo.

Art. 46. O registro declarará:

I - a denominação, os fins, a sede, o tempo de duração e o fundo social, quando houver;

II - o nome e a individualização dos fundadores ou instituidores, e dos diretores;

III - o modo por que se administra e representa, ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente;

IV - se o ato constitutivo é reformável no tocante à administração, e de que modo;

V - se os membros respondem, ou não, subsidiariamente, pelas obrigações sociais;

VI - as condições de extinção da pessoa jurídica e o destino do seu patrimônio, nesse caso.

Destarte, verifica-se que a presente Associação atende os requisitos legais.

Desse modo, estando em perfeita harmonia com o comando normativo pátrio supramencionado, merece o projeto de lei em análise toda consideração da edilidade teresinense.

Por essas razões, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, anuindo com o voto do relator, opina **FAVORAVELMENTE** à tramitação, discussão e votação do projeto de lei ora examinado por não vislumbrar vício de constitucionalidade que obste sua normal tramitação.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Sala de Reunião da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, em 19 de março de 2019.

Ver. EDSON MELO

Relator



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA

“Pelas conclusões” dos Relatores, nos termos do art. 61, §2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresina – RICMT.



Ver. GRAÇA AMORIM
Vice Presidente



Ver. ALUÍSIO SAMPAIO
Membro



Ver. LEVINO DE JESUS
Membro



Ver. DEOLINDO MOURA
Membro